



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
RECURSO Nº. : 07.592
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1990
RECORRENTE : WILSON HOLTRUP SANTHIAGO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

IPRF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - DECADÊNCIA -

Ante os artigos 24 da Lei nº 7.713/88 e 5º da Lei nº 8.012/90, se o contribuinte não apurou e sujeitou a tributação mensal, nem à declaração de ajuste, o ganho de capital na alienação de bens ocorrida no ano calendário de 1989, a contagem do prazo decadencial será efetuada na forma prescrita no artigo 173, § 1º, do C.T.N.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - Com o advento da Lei nº 7.713/88, constitui alienação imobiliária, para efeitos tributários, a subscrição de capital mediante transferência de bens para o patrimônio da pessoa jurídica, pelo sócio pessoa física adquirente das ações novas.

TRD - Inaplicável a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WILSON HOLTRUP SANTHIAGO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144
RECURSO Nº. : 07.592
RECORRENTE : WILSON HOLTRUP SANTHIAGO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 66, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício se funda na transferência de imóvel de 6.797,25 ms2 na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica de que é sócio o contribuinte. De acordo com o autuante tal operação ensejou ganho de capital sem que tenha ocorrido o recolhimento do imposto correspondente.

Na impugnação à exigência, argumenta em preliminar, com a decadência, a qual, a seu entender se consumara em 01.01.95, à vista do instrumento que consagrou a integralização do capital, de 01.12.89, registrado em 22.12.89.

No mérito, após considerar incorreta a correção monetária aplicada pelo autuante na apuração do ganho de capital e da utilização da TRD, exigível no lançamento, transcreve vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais acerca da inexistência de lucro imobiliário a tributar na incorporação de bens para integralização do capital social de pessoa jurídica e o Acórdão nº 102-20.070, de 15.04.83, deste Colegiado, a respeito da matéria.

A autoridade recorrida afasta a preliminar sob o argumento, sintetizado na ementa de sua decisão, de que a contagem do prazo decadência deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

Quanto ao mérito, considera ser irrelevante para o caso a controvérsia entre a utilização do IPC ou IRVF, uma vez que o custo do imóvel foi atualizado apenas até dezembro/89, data da alienação, período em que o BTNF era atualizado pelo IPC.

Após ressaltar que a TRD é prevista no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, considera que a subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio de pessoa jurídica situa-se na incidência do imposto previsto no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 7.713/88. Mantém, na íntegra, o lançamento.

Na peça recursal o sujeito passivo levanta a preliminar da perempção, à vista do termo lavrado em 26.09.95 e carta de cobrança a ele encaminhada na mesma data. Isto porque o A.R. correspondente à ciência da decisão singular foi assinado por terceiro, não seu preposto (fls. 75).

Com fulcro no artigo 23, I, do Decreto nº 70.235/72 e jurisprudência de tribunais administrativos, inclusive deste Conselho de Contribuintes, e do S.T.J. argumenta somente ser admissível como válida a intimação feita ao contribuinte ou a seu representante legal. Nesse sentido mero funcionário, não empregado do recorrente, nem seu preposto ou mandatário, enfermeira de hospital onde presta serviços, não é pessoa legalmente habilitada para o recebimento e assinatura de intimação realizada por A.R., justamente levando em consideração o simples fato de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legalmente previstas: autuado ou mandatário.

Ratifica, outrossim, a preliminar de decadência, agora com fulcro também no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88, dado integrar o rendimento bruto, como o ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês.

No mérito, reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

A “priori”, o argumento de insustentabilidade da perempção, levantado pelo sujeito passivo, não encontra respaldo em outras peças processuais:

- a intimação fiscal nº 001/95, de 03.10.59, fls. 33, encaminhada por A.R. ao endereço fiscal constante da declaração de rendimentos, Rua Floriano Peixoto 300, Blumenau, SC, foi recebida pela mesma funcionária e respondida pelo contribuinte em 20.01.95 (fls. 35).

- o auto de infração ora questionado, também encaminhado por A.R. e recebido pela mesma funcionária, fls. 75, foi impugnado no prazo pelo contribuinte (fls. 77).

- a decisão singular recorrida também foi encaminhada ao mesmo endereço e recebida pela mesma funcionária.

- de outro lado, no endereço em questão, Rua Floriano Peixoto, 300, Blumenau, funciona a empresa Santhiago - Administração de Bens Ltda., na qual o contribuinte possui participação societária equivalente a 99,99% das cotas de capital, conforme documentos de fls. 14/15 e 28/29.

Apenas a carta de cobrança, encaminhada ao mesmo endereço, foi assinada pelo próprio querelante, ao constatar a repartição não haver sido extinto o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

Do exposto segue-se que se a enfermeira em questão era funcionária de hospital em que o recorrente presta serviços médico-hospitalares, que fazia no endereço correspondente à casa que sediava empresa na qual o contribuinte é sócio majoritário?

Há, pois, razões fáticas que afastam a preliminar levantada.

Quanto à decadência, cabe observar que:

- desde o advento da Lei nº 7.713/88, por força de seus artigos 2º, 3º e seus parágrafo 2º e 3º, e, em particular, artigo 21, em se tratando de alienação imobiliária, os eventuais ganhos de capital obtidos na alienação de bens passaram a ser tributados mensalmente;

- nessa situação compete ao contribuinte apurar e recolher o imposto devido, inclusive na proporção da realização mensal do ganho, nas alienações a prazo;

- em consequência, tratando-se de ganho de capital em alienação de bens, ao prazo decadencial aplica-se o disposto no artigo 150 do C.T.N.

Entretanto, no ano calendário de 1989 e até o advento da Medida Provisória nº 164, de 15.03.90, que deu origem à Lei nº 8.012/90, por força do disposto no artigo 24 da Lei nº 7.713/88, o contribuinte poderia, à sua opção, promover o recolhimento do imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens, quer mensalmente (artigo 2º), quer anualmente, na declaração de ajuste, conforme o explicitou a Instrução Normativa SRF nº 49, de 10.05.89, em seus incisos 20.4 e 23.

Nessa situação específica, para o ano calendário de 1989, face a extensão à declaração da opção do pagamento do imposto apurado sobre ganhos de capital na alienação de bens, o direito de a Fazenda Pública processar o lançamento se extingue na forma do artigo 173 do C.T.N.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

Ora, havendo o contribuinte entregue sua declaração anual de ajuste em 31.05.90, fls. 01, o prazo decadencial é contado desta data, C.T.N. artigo 174 § único). Não de 01.01.90, como por ele pretendido.

O A.R. correspondente à autuação data de 08.02.95, fls. 75. havendo o sujeito passivo apresentado a peça impugnatória em 09.03.95, fls. 77. Portanto, no prazo a que a Fazenda Pública poderia efetuar a constituição do crédito tributário.

No tocante ao mérito, além da jurisprudência desta conselho de Contribuintes, explicitada nos Acórdãos CSRF/01.0.510/85, 104-7.183/89, 104-7.195/91, 104-5.018/85, 106-1.546/88 e 106-1.576/88, cujas ementas foram reproduzidas no decisório recorrido, cabe ressaltar que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, é abrangente, “verbis”:

“Artigo 3º -

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direito ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas pôr compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

Isto é, a expressa disposição legal supra transcrita não exclui a transferência de bens de sócio à pessoa jurídica por subscrição de capital, como forma de alienação, para os efeitos tributários, visto tratar-se tal operação de dação em pagamento por aquisição de novas ações.

A jurisprudência emanada do Poder Judiciário, transcrita nos autos, diz respeito a operações efetuadas anteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88. Não, manifestações de Judiciário relativamente a atos praticados na vigência da Lei nº 7.713/88, em particular seu artigo 3º, § 3º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.235/95-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.144

Finalmente, os inquestionáveis elementos fáticos trazidos aos autos atestam que o contribuinte somente tentou fugir à tributação do ganho de capital, conforme o ressaltara a autoridade recorrida em seu decisório de fls.105/114. Porquanto:

- em 01.12.89, fls. 27/29, transferiu o imóvel primeiramente para a sua empresa, pensando que esta operação estaria isenta do imposto de renda;

- antes dessa operação, em 13.11.89, fls. 52/53, já recebera, como pessoa física, parte do valor da alienação imobiliária, a qual somente seria realizada pela pessoa jurídica, em 01.03.90, fls. 46/48.

- os documentos de fls. 51/62 comprovam a efetivação de pagamentos diretamente à pessoa física, ocorridos, respectivamente, em 03.11.89 e 03.12.89, anteriormente, portanto, à futura alienação imobiliária a ser efetuada pela pessoa jurídica.

Quanto à TRD, contra a qual se insurgiu o recorrente, inequívoca sua inaplicabilidade, como índice de correção monetária face ao pronunciamento do S.T.F. na ADIN nº 493/0, de 25.06.92. Como juros moratórios conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, também teve afastada sua aplicação anteriormente a 01.08.91, pela pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão nº CSRF 01-1.773/94.

Nessa ordem de juízos, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD, como juros moratórios, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES